



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUMÁRIO. URGENTE. LEI ESTADUAL FLUMINENSE QUE VERSA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (“ENERGIA”). PRECEDENTE DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER A VIGÊNCIA DA LEI.

PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO NACIONAL, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o Nº 08.517.423/0001-95 com sede no SHS Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, todos com endereço profissional na SHIS, QL 08, Conjunto 6, Casa 20 – Lago Sul – CEP: 71.620-265, Brasília-DF, onde devem receber as intimações de estilo sob pena de nulidade, com fundamento no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, ajuizar

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Estadual nº 9.023, de 25 de setembro de 2020, editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cuja cópia segue anexa, pelos fundamentos que passa a expor.

I. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

1. A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Lei Estadual nº 9.023, de 25 de setembro de 2020, editada pela Casa Legislativa fluminense, que tem, como escopo, **vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o**

abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível, prevendo, em caso de descumprimento, a aplicação de sanções pecuniárias, além do cancelamento da Inscrição Estadual do infrator. Eis o teor do ato normativo:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a prestação de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que possuem local próprio para abastecimento de sua frota, devidamente licenciados.

§ 2º - No caso em que veículo ficar sem combustível, com a chamada “pane seca”, e ficar parado em via pública, será permitido o abastecimento de quantidade necessária de combustível para que o mesmo possa se deslocar ao estabelecimento comercial autorizado mais próximo.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa diária equivalente ao valor de 1.000 a 5.000 Ufirs, nos 30 (trinta) primeiros dias;

II – multa diária no valor 10.000 a 50.000 Ufirs a partir do 31º dia ou em caso de reincidência, além de cancelamento da Inscrição Estadual.

Parágrafo único. Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. No decorrer do processo legislativo, ao ser remetido para sanção pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o projeto de lei foi **vetado integralmente**, em razão **a)** da inconstitucionalidade formal do projeto, por violar a iniciativa privativa da União para legislar sobre o tema; **b)** da inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade das sanções previstas e **c)** da ausência de inovação do ordenamento jurídico pelo ato normativo, porquanto o Código de Defesa do Consumidor já proíbe a venda de combustíveis em desacordo com as normas técnicas, *verbis*:

“Excelentíssimo Senhor Deputado André Ceciliano Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1592/201 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MAX LEMOS, CARLOS MINC, GUSTAVO TUTUCA, THIAGO PAMPOLHA, MARTHA ROCHA, BRAZÃO, DR. DEODALTO, CORONEL SALEMA, SAMUEL MALAFAIA, WALDECK CARNEIRO, LUCINHA, FABIO SILVA, SUBTENENTE BERNARDO, JOÃO PEIXOTO, VALDECY DA SAÚDE, ELIOMAR COELHO, BEBETO, MARCELO CABELEIREIRO, JAIR BITTENCOURT, FLAVIO SERAFINI, DIONISIO LINS, RENATA SOUZA, MARCELO DINO, FRANCIANE MOTTA, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MÔNICA FRANCISCO, MÁRCIO CANELLA, GIOVANI RATINHO, DANNIEL LIBRELON, VANDRO FAMÍLIA, VAL CEASA, GUSTAVO SCHMIDT QUE PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o projeto de lei vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.

Em princípio, a Constituição da República determina acerca da comercialização de petróleo o seguinte:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição

A competência para regulamentar serviços públicos de distribuição de combustíveis é da Agência Nacional do Petróleo - ANP nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9478/1997:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

No exercício dessa competência, a Agência elabora e publica resoluções técnicas que regulam as atividades constantes do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, atualmente composto por mais de 100 mil agentes econômicos que operam em diferentes níveis. No caso da proposição, trata-se de matéria de interesse geral, e não apenas estadual, sendo tal competência legislativa federal para editar normas gerais sobre o tema.

Em controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei que tratava de comercialização de combustíveis:

Lei nº 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]

Ademais, a multa fixada é por demais elevada para a infração das prescrições previstas, invadindo de tal forma os princípios de razoabilidade do direito administrativo sancionador.

Por outro lado, sob o enfoque da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor - CDC entende como prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou

serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, in verbis:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Portanto, o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível ou a entrega de combustível precisa estar regulamentada pela ANP, caso contrário, configura-se a prática abusiva já descrita no CDC, de forma que não haveria qualquer inovação legislativa com a proposta apresentada.

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.”

3. Contudo, mesmo diante dos motivos invocados na manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, a Assembleia Legislativa derrubou o veto e editou o ato normativo ora impugnado.

4. Daí, o ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade, na qual se sustentará a INCONSTITUCIONALIDADE do ato normativo, bem notada nas razões de veto por parte do Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a **violação ao artigo 22, IV** (competência privativa da União para legislar sobre energia) da **Constituição Federal**.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

5. O Requerente é partido político registrado perante o TSE, com representação no Congresso Nacional, conforme documentos em anexo, o que lhe garante legitimidade ativa para iniciar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade de ato normativo estadual, segundo os ditames do art. 103, VIII, da CF/88, c/c o art. 2º, VIII, da Lei nº 9.868/99.

6. Além disso, “os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm **legitimidade ativa universal** para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática¹, de sorte que resta materializada sua capacidade de figurar no polo ativo da presente demanda, a fim de questionar a conformação constitucional da lei acima transcrita.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

7. Comprovada a legitimidade ativa do Requerente, atesta-se, por igual, a possibilidade de o objeto indicado passar pelo crivo dessa Corte no exame de sua constitucionalidade. Não há dúvida de que os preceitos da Lei Estadual nº 9.023, de 25 de setembro de 2020, revelam-se indubitavelmente aptos a figurar como objeto de controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primários, gerais e abstratos.

8. Além disso, trata-se de ato normativo estadual, o qual pode ser atacado por ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, “a”, primeira parte, da Constituição Federal, *verbis*:

CF.Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

9. Portanto, é plenamente cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade.

10. Demonstrado o cabimento, passa-se a expor as razões pelas quais deve o ato normativo impugnado ser considerado inconstitucional por essa Corte e, por consequência, extirpado do ordenamento jurídico.

¹ ADI 1963 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 07-05-1999.

IV. DAS RAZÕES PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL IMPUGNADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

11. O princípio federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, segundo os quais a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos autônomos. Como corolário da Federação, a Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências entre os entes federados, a qual foi violada pela Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

12. É que, ao editar a norma referente à comercialização de combustíveis, o legislador estadual acabou por invadir a esfera de competência legislativa atribuída constitucionalmente à União, de forma privativa.

13. A Lei Maior apenas permite aos Estados dispor sobre matérias de competência privativa da União quando autorizados por lei complementar – art. 22, parágrafo único, da CF – **o que não ocorre na espécie.**

14. Daí, a inconstitucionalidade formal, por vício de competência para legislar sobre o tema, do ato normativo em questão.

15. Nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre **energia** é privativa da União, *verbis*:

CF.Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

16. É inequívoco que o tema – comercialização de combustíveis – é enquadrado na definição de energia.

17. A Lei Federal nº 9.478/97, que institui a Política Energética, deixa claro que os combustíveis comercializados em postos revendedores são fontes de energia, em especial ao conceituar a atividade de revenda e ao definir algumas dessas substâncias. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

XXI - **Revenda**: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis

XXIV - **Biocombustível**: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para **outro tipo de geração de energia**, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

XXV - **Biodiesel**: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de **outro tipo de energia**, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

XXX - **Etanol**: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em **outras formas de geração de energia** ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e [\(Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

18. Não por outra razão, a mesma lei preconiza que as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis são objeto da Política

Energética Nacional, afetas à regulação e autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Veja-se:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a **regulação**, a contratação e a fiscalização das **atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe:

I - implementar [...] a política nacional de petróleo [...], com ênfase **na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis**, em todo o território nacional, e **na proteção dos interesses dos consumidores** quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

VII - **fiscalizar diretamente e de forma concorrente** [...], bem como **aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato**;

XV - **regular e autorizar** as atividades relacionadas com o **abastecimento nacional de combustíveis**, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

19. Não há dúvida, portanto, de que os **combustíveis localizados em postos revendedores são classificados como energias**, razão pela qual a sua disciplina normativa deve ser realizada privativamente pela União.

20. Ademais, **é de se destacar a existência de precedente específico desse Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no qual restou assentado que é vedado aos Estados-membros legislarem a respeito do tema. Na ocasião, discutia-se lei estadual que tratava da comercialização do GLP, que, assim como os combustíveis vendidos por postos revendedores, também é derivado do petróleo. Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu que o gás liquefeito de petróleo (GLP) se enquadrava no conceito de energia, razão pela qual o ato normativo então impugnado foi considerado inconstitucional, por violar a competência privativa da União prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal.** Veja-se trecho da ementa:

Lei nº 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo

(GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. **Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238).** Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]

21. Do inteiro teor, colhe-se do voto do Ministro Octavio Galotti a precisa lição de que “[a] amplitude do termo (“energia”), despido da adjetivação que lhe dedicavam Constituições anteriores, torna indubitosa a **inaptidão do Estado-membro para legislar para legislar sobre qualquer espécie de combustível**, salvo lei complementar, inexistente, que o viesse a autorizar (parágrafo único do art. 21).”
22. Desse modo, nos termos do precedente específico sobre o tema acima colacionado, é inequívoca a impossibilidade de edição de lei estadual sobre a matéria.
23. A iniciativa privativa da União para legislar sobre combustíveis é tão evidente que a já referida Política Energética foi instituída por lei federal e a agência reguladora sobre o tema – a ANP – é também uma autarquia federal, criada por lei editada pela União, sendo absolutamente inadequada, assim, a edição de ato normativo por Estados-membros ou Municípios para tratar de comercialização de combustíveis.
24. Afinal, não custa lembrar que o **tema ora tratado é de interesse geral**, o que revela, por igual, a competência privativa da União para legislar sobre a questão.
25. Conforme preconizado por esse Supremo Tribunal Federal, a repartição constitucional de competências foi realizada pela Lei Maior de acordo com o princípio da predominância do interesse, segundo o qual, “[a] Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente

na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I)”²

26. Nessa linha de ideias, é de fácil constatação que a forma de execução do abastecimento dos veículos é matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local), a ser tratada de modo uniforme em todo o território nacional. Daí, a Constituição Federal ter reservado à União a atividade legislativa sobre o tema.

27. Por fim, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por diversas oportunidades, a inconstitucionalidade de leis estaduais que versaram sobre a matéria (“energia”), *verbis*:

(...). 3. *In casu*, a lei estadual impugnada, ao dispor sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e estabelecer prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor, **invadiu a competência privativa da União para legislar sobre energia (artigo 22, IV, da Constituição Federal)**, bem como interferiu na prestação de serviço público federal (artigo 21, XII, b, da Constituição Federal), em diametral contrariedade às normas técnicas setoriais editadas pela ANEEL, com reflexos na respectiva política tarifária. 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 13.578, de 14/9/2016, do Estado da Bahia

(ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'ELETRICIDADE' DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE N. 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO

² ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019

DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3905, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00015 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 364-378)

28. Portanto, *in casu*, não há dúvidas de que a Lei estadual, ao dispor sobre revenda de combustíveis, invadiu a esfera de competência privativa da União, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal, a ser reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal.

IV. DO REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

29. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

30. O *fumus boni iuris* restou amplamente demonstrado no tópico anterior: trata-se de ato normativo estadual que versa sobre matéria constitucionalmente reservada à União.

31. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio prejuízo causado pelo ato legislativo em causa, por sua inconstitucionalidade, de modo que, quanto mais tempo permanecer em vigor, maior é a lesão ao ordenamento jurídico e ao postulado da segurança jurídica.

32. Ademais, como o referido ato normativo está em pleno vigor desde a data de sua publicação, há risco concreto de que as gravíssimas penalidades nele previstas sejam aplicadas, lesando, de forma ilegítima, os seus direitos fundamentais, notadamente, o direito à propriedade, atingido pelas sanções pecuniárias.

33. De mais a mais, a aplicação do referido ato normativo, certamente, implicará em **restrições ilegítimas à atividade econômica** de comercialização de combustíveis, que, como dito, é regulada pela Agência Nacional do Petróleo.

34. Por fim, a concessão de medida cautelar não teria, em princípio, o condão de criar lacuna constitucional ameaçadora, na medida em que a matéria continuaria a estar regida pelas disposições constitucionais e legais pertinentes, em especial as normas da Agência Nacional do Petróleo e o Código de Defesa do Consumidor, como bem ressaltado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em suas razões de veto.

35. Por tais razões, a agremiação política requerente requer a **urgente suspensão da vigência da norma impugnada até o julgamento final do mérito desta ação.**

V. DOS PEDIDOS

36. Em face do todo exposto, requer o **PARTIDO LIBERAL**:

- a) seja concedida, com a maior brevidade possível, em decisão monocrática e sem intimação dos interessados, **medida LIMINAR** para suspender a vigência a Lei Estadual RJ nº 9.023, de 25 de setembro de 2020, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário. Em ordem sucessiva, requer-se seja aplicado o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999;
- b) sejam colhidas as informações necessárias.
- c) sejam ouvidos, no prazo legal, o Advogado-Geral da União e o Procurador Geral da República;
- d) seja julgada ao final **PROCEDENTE a ação direta**, para declarar inconstitucional a Lei Estadual RJ nº 9.023, de 25 de setembro de 2020.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2.020.



Marcelo Luiz Ávila de Bessa
OAB/DF 12.330

Yuri Rezende de Macedo
OAB/DF n.º 57.868